

ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

---

**PARECER JURÍDICO**

Processo Administrativo nº 169/2024

**Inexigibilidade nº 025/2024/SEMMA**

**Objeto:** Termo aditivo de prazo de contrato nº 419/2024, sendo a locação de Imóvel Rual, Localizado na Chácara Santana, Gleba Azul Colônia Verde Brasileira, com área de 25,46 Há (vinte e cinco Hectares e Quarenta e Seis ares), para continuar o funcionamento do Aterro Sanitário Municipal da SEMMA do Município de Santana do Araguaia-PA.

**Referente: Contrato nº 419/2024-SEMMA**

**Passo: Primeiro Termo Aditivo**

**Interessados: Contratante/Contratada**

***I-DO RELATÓRIO***

Os presentes autos, acima identificado, vieram para essa Procuradoria com o objetivo de esmiuçar requisitos e ponderações a respeito da legalidade da alteração contratual, em razão da continuidade do funcionamento do depósito de materiais e resíduos sólidos perigosos da SEMMA do Município de Santana do Araguaia-PA, por meio **ADITIVO**, conforme objeto descrito acima.

***II-DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA***

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II,



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

---

da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação e/ou manutenção, não abrangendo demais aspectos envolvidos, como os denatureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, **podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações**, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que os estudos técnicos contidos no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento de seu objeto, suas características e requisitos, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Ademais, com relação à atuação desta Assessoria Jurídica, é importante informar que, embora as observações e recomendações expostas não possuam caráter vinculativo, constituem importante instrumento em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, ressaltando-se, todavia, que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Verifica-se que a presente licitação foi realizada na mais pura legalidade,

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

---

possuindo a solicitação por parte da SEMMA e o aceite por parte do dono do imóvel, culminando com sua homologação e lavratura de instrumento de contrato, entretanto, ao estar próximo do encerramento do atual contrato, surge a necessidade de se efetuar alteração contratual do objeto licitado, especificamente a **prorrogação do prazo juntamente com a continuidade do valor pago em forma de aluguel (sem reajuste no valor)**, conforme se verifica a justificativa e necessidade na documentação anexa, portanto, motivos plausíveis para tal adequação sem maiores resistências, já que novo processo licitatório perderia a economicidade, dentre outros.

Por falar em economicidade, é interessante alertar novamente quanto ao valor, observamos:

O valor mensal da locação e de R\$ 16.500,00 x 12 meses = R\$ 198.000,00 x 4 anos = R\$ 792.000,00. Segundo os autos do processo, informa-se que o objeto da locação é de apenas 25,56 há, ou seja, 5.26 Alqueires, inclusive, trata-se de POSSE e não de área escriturada. Com forte razão e diante do montante pago pela locação, pode-se afirmar que o valor por alqueire encontra-se super faturado, e com essa e outras renovações por aditivos que acontece e acontecerão, chegaremos ainda mais a valores aviltantes.

**Diante das considerações acima, data vênua, a Procuradoria Jurídica, recomenda a compra de uma área de terra pela municipalidade, visto que o valor pago pela locação é o suficiente para tal compra.**

***III-DO PRAZO DE VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO COM FULCRO NO ART. 74, V, DA LEI 14.133/2021***

Com relação ao prazo de vigência do contrato de locação a ser celebrado pela Administração Pública, há de ser ressaltado que o art. 112 da Lei 14.133/2021 estabelece que “os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem e nem revogam os prazos previstos em lei especial”.

A mera participação de ente da Administração em uma relação contratual caracteristicamente privada não deve significar a incidência integral do regime de

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

---

Direito Público. É o caso dos contratos privados praticados pela Administração, que se diferem dos contratos administrativos propriamente ditos.

Segundo Marçal Justen Filho, in verbis:

[...] Tais contratos, no direito privado, apresentam caracteres próprios e não comportam que uma das partes exerça as prerrogativas atribuídas pelo regime de direito público, à Administração. Não se atribui uma relevância mais destacada ao interesse titularizado por uma das partes.

A mera participação da Administração Pública como parte em um contrato acarreta alteração do regime jurídico aplicável. **O regime de direito público passa a incidir, mesmo no silêncio do instrumento escrito.** O conflito entre regras de direito privado e de direito público resolve-se em favor destas últimas. **Aplicam-se os princípios de direito privado na medida em que compatíveis com o regime de direito público.** Isso pode, inclusive, provocar a desnaturação do contrato de direito privado. Assim se passa com alguns contratos, tais como o depósito ou o comodato, em que se assegure a uma das partes faculdades de exigir a restituição do bem sob pena de determinadas sanções.

Não se pode cogitar da incidência de tais regras contra a Administração Pública. Mas a participação de entidade administrativa em uma relação contratual caracteristicamente privada não significa a incidência integral do regime de direito público. As competências mais características, indicadas no art. 58 não podem ser aplicadas (grifo não constante do original).

**Com base na documentação apresentada, a solicitação de prorrogação do prazo do contrato é de 12 (doze) meses.**

No que tange aos reajustes contratuais, estes permanecerão nos moldes do

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

---

contrato inicial, ou seja, sem alteração de valores.

***IV- DA DIVULGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP) COMO CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO E SEUS ADITAMENTOS***

Outrossim, há de se ressaltar que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta (art. 94 da Lei 14.133/2021).

***V-CONCLUSÃO***

Nesta particularidade e sem equívoco que seja, a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia opina pela lavratura do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO CONTRATUAL, equivalente a 12 (doze) meses.**

Quanto ao valor, permanecem os mesmos, sem alterações e reajustes.

Ademais, visto inexistir impedimento para tal e ressalta que o parecer é meramente opinativo e recomenda-se que se encaminhado ao Controle Interno para que seja feita as devidas verificações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA., aos 06 de Dezembro de 2025

**FERNANDO PEREIRA BRAGA**

**Procurador Geral do Município.**

**OAB-PA., sob o nº 6.512-B.**